



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009305-30.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes TÂNIA SILVA DE LIMA e LIGIA MARIA FRANQUEIRA GOMIDE, são apelados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERPRAIAS e ROYALLE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA, (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Vicente – 5ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Thaís Cristina Monteiro Costa Namba

Apelantes: Tania Silva de Lima e Lígia Maria Franqueira Gomide

Apelados: Condomínio Edifício Interpraia e Royale Serviços de Apoio e Administração de Condomínios Ltda.

**CONDOMÍNIO – PRODUÇÃO ANTECIPADA
DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS –**

Realizada a assembleia – Perda superveniente do objeto
– Autoras deram causa ao ajuizamento da ação
(inexiste a obrigação legal dos Requeridos em divulgar
antecipadamente os documentos que serão debatidos
em assembleia) – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com
fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo
Civil – **RECURSO DAS AUTORAS IMPROVIDO**

Voto nº 41573

Trata-se de apelação interposta pelas Autoras contra a sentença de fls.246/250, prolatada pela I. Magistrada Thaís Cristina Monteiro Costa Namba (em 12 de novembro de 2024), que julgou extinta a “ação de produção antecipada de prova c/c exibição de documentos”, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando as Autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos (fixados em R\$ 800,00, para cada qual). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

As Autoras opuseram embargos de declaração (fls.253/256), que foram rejeitados (fls.260/261). Em seguida, apelaram.

Alegam que os Requeridos deram causa ao ajuizamento da

ação (pretensão resistida quanto à divulgação dos documentos solicitados), e que não devem arcar com as verbas de sucumbência. Pedem o provimento do recurso, para afastar a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (fls.264/271). Preparo recursal a fls.272/273.

Contrarrazões a fls.277/282 e fls.283/286.

É a síntese.

A controvérsia limita-se à distribuição das verbas de sucumbência.

Os “ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração da lide” (STJ, 1ª Turma, Resp. 664.475, Min. Teori Zavascki, j. em 03.05.2005, DJU 16.05.2005).

As Autoras alegam, na petição inicial, que são membros do Conselho Consultivo do condomínio, que o síndico recebeu uma proposta para aquisição da unidade autônoma número 111 (que está inadimplente e sendo executada judicialmente), que os Requeridos agendaram uma assembleia extraordinária no dia 10 de agosto de 2024 para apresentar a proposta, que as Autoras solicitaram que “a proposta fosse anexada ao edital de convocação da assembleia”, que houve a indevida recusa dos Requeridos em “dar conhecimento” prévio do teor da proposta, e que cabível a condenação dos Requeridos à obrigação de fazer consistente no imediato “depósito judicial da proposta apresentada para aquisição da unidade 111”.

Inexiste a obrigação legal dos Requeridos em divulgar antecipadamente os documentos relativos aos assuntos que serão debatidos em assembleia pelos condôminos – destacando-se que a “proposta de cessão de crédito da unidade 111, referente ao Processo nº 0001468-82.2017.8.26.0590” foi apresentada pelos Requeridos na Assembleia Geral Extraordinária de 10 de agosto de 2024, oportunidade em que os condôminos aprovaram, por unanimidade, aguardar o resultado da hasta pública do imóvel (conforme ata de fls.190/201).

Logo, porque descabido o ajuizamento da ação, correta a condenação das Autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios (princípio da causalidade).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos para R\$ 1.500,00 (para cada qual).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada qual, com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator